



PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

(Apenso: 7.445/06, 450/07, 900/07, 3.213/08, 4.188/08,
4.807/09, 5.330/09, 631/11, 3.148/12, 4.555/12 e 6.709/13)

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, o **Projeto de Lei nº 6.792, de 2006**, que busca modificar o art. 22 da Lei nº 9.492/97 estabelecendo que o registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão conter, obrigatoriamente, "nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título, no que couber".

Na justificativa, o autor alega que inúmeras pessoas e empresas têm sido alvos de protestos indevidos de títulos, não conseguindo sustar ou baixar o protesto simplesmente porque não conseguiram localizar as empresas sacadoras, cedentes ou portadoras dos títulos.

Assinala ser este um caso típico de "empresas fantasmas" que sacam duplicatas contra sociedades com as quais sequer mantêm relação comercial, com vistas a efetuar o desconto numa "factoring". São duplicatas frias, utilizadas para levantar recursos financeiros em favor de estelionatários. A modificação proposta reduziria o problema ao exigir a identificação precisa de todos os envolvidos na operação.



No prazo regimental, foi apresentada **uma emenda**, pelo nobre Deputado Paes Landim, restringindo a exigência de apresentação de número de inscrição no CNPJ ou do CPF apenas para o apresentante e o cedente/sacador.

Designado Relator, o nobre Dep. ILDEU ARAÚJO ofereceu Parecer concluindo pela aprovação do projeto e rejeição da emenda. Todavia, a matéria não chegou a ser apreciado por esta nossa Comissão, tendo sido arquivada ao final da Legislatura passada.

Desarquivado o projeto, coube ao ilustre Deputado ANTÔNIO ANDRADE relatá-lo. Aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada. Isto em 29 de maio de 2.007.

Pouco depois, no dia 8 de junho, a Presidência da Câmara determinou a apensação, a este, do **Projeto de Lei nº 7.445, de 2006**, apresentado pelo nobre Deputado RONALDO CUNHA LIMA, que modifica vários dispositivos da mesma Lei 9.492/97.

No dizer de seu autor, essa proposição *"tem por objetivo garantir maior segurança jurídica nas relações negociais, envolvendo títulos cambiais, assegurar o direito de defesa dos devedores, possibilitar maior celeridade no restabelecimento do crédito dos inadimplentes, evitar a emissão e protesto de duplicatas sem causa (conhecidas como duplicatas "frias"), gerando inúmeros transtornos, prejuízos e aborrecimento às pessoas, bem como visa reduzir consideravelmente o número de demandas judiciais ordinárias indenizatórias de cancelamento e cautelares de sustação de protesto."*

O nobre Deputado LÉO ALCÂNTARA chegou a apresentar parecer pela aprovação da matéria que, todavia, também não chegou a ser apreciado em tempo hábil. Ocorreu o arquivamento do projeto pelo decurso da Legislatura.

No ano de 2007, após o desarquivamento, o nobre Deputado RENATO MOLLING foi designado como Relator. Aberto prazo regimental, o nobre Deputado Régis de Oliveira apresentou **quatro emendas**. Em seguida, ocorreu a apensação do P.L. 7.445/06 ao P.L. 6.792/06.

Em 29 de junho de 2007, o Presidente da Câmara determinou a apensação do PL 450/07 (e seu apensado PL 900/07) ao P.L.



6.792/07. Serão descritas, em sínteses, o teor destas proposições, que serão mais adiante expostas com maior amplitude.

O nobre Deputado Mauro Benevides intenta, com o **Projeto de Lei nº 450/07**, estabelecer normas relativas ao protesto de títulos e seu cancelamento, bem como disciplinar a cobrança dos emolumentos referentes a esse serviço. Para tanto, propõe diversas alterações na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", conhecida como Lei do Protesto. Além disso, apresenta modificação na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2.000, que "regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Na justificativa, o autor relembra que as informações relativas aos protestos e respectivos cancelamentos são de fundamental importância para a concessão do crédito. Por isso mesmo, tendo em vista a atuação de entidades de proteção ao crédito e a competência privativa dos tabeliães de protesto para ser feita a prova de descumprimento da obrigação contraída (possibilitando a intimação dos devedores e os mecanismos de sua defesa para aceitar, devolver ou pagar os documentos de dívida), as modificações buscam adequar a legislação aos novos tempos e à revolução tecnológica da informática e da comunicação, imposta pela sociedade contemporânea.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Encontra-se apensado a ele o **Projeto de Lei nº 900, de 2007**, apresentado pelo nobre Deputado Valdir Collato, alterando o art. 12 da citada Lei nº 9.492/97 para estabelecer que "o protesto será registrado dentro de trinta dias contados da data da notificação pelo cartório de devedor do título ou documento de dívida".

No dia 14 de dezembro de 2007, foi apresentado à Comissão parecer, concluindo pela aprovação do PL 6.792/06, da Emenda nº 1/06 ao PL 6.792/06, do PL 7.445/06, das Emendas nºs 1/07 a 4/07 ao PL 7.445/06, e do PL 450/07, na forma do substitutivo apresentado. E pela rejeição do PL 900/07.



Na forma regimental, foi aberto prazo para oferecimento de emendas ao Substitutivo. Foram, então, apresentadas três proposições, todas de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos.

Em 23 de abril de 2008, o Projeto de Lei 3.213, de 2008, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Busato, também dispondo sobre competência e regulação dos serviços concernentes ao protesto de títulos, foi apensado ao Projeto de Lei 450, de 2007, que por sua vez já se encontrava apensado ao Projeto de Lei em epígrafe.

Posteriormente, em 07 de novembro de 2008, foi apensado o PL 4.188/08, de autoria do nobre Deputado Renato Amary, que altera as Leis nº 6.831/80, nº 9.492/97 e a de nº 10.169/00, para permitir, respectivamente, o protesto das certidões da dívida ativa; o protesto, além do devedor principal, de outros devedores constantes dos títulos ou documento de dívida, inclusive de fiadores, desde que solicitado pelo apresentante; o protesto das cotas condominiais inadimplidas; assim como disciplina a cobrança dos emolumentos pelos serviços prestados tabelionatos de protesto, de forma a não onerar os apresentantes dos títulos e documentos de dívidas inadimplidas, as quais recaíram, apenas e tão somente, sobre aquele que deu causa ao protesto, no caso o devedor, no ato do pagamento do título ou, quando protestado, quando do pedido do cancelamento do protesto. O credor só arcaria com tais ônus, em caso de sucumbência, as quais a proposta caracteriza como a desistência a sustação judicial do protesto, hipóteses que ocorre apenas e tão somente quando há o envio indevido do título a protesto, ou em caso de acordo entre as partes, sendo que nesta hipótese, as despesas do protesto são levadas em conta na negociação entre devedores e credores.

Na justificativa, o nobre deputado autor ressalta que o protesto é meio mais eficaz da cobrança dos débitos fiscais, possibilitando que o Poder Público possa atender as necessidades da população nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública e habitação. O autor explica que sua proposição objetiva racionalizar normas sobre o apontamento para fins de protesto, bem como permitir as indicações das certidões da dívida ativa e de créditos decorrentes de cotas condominiais inadimplidas, conforme já prevê a Lei em relação às duplicatas mercantis e de prestação de serviços. O nobre Deputado Renato Amary salienta a proposição visa sanar omissão da Lei nº 10.169/00 quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protesto de títulos, convindo estabelecer regra para o pagamento apenas ao



final dos procedimentos adotados nas serventias com vistas ao protesto ou ao seu cancelamento, como já ocorre no Estado de São Paulo de forma bem sucedida, que adotou tal sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

No dia 19 de março de 2009, novo Projeto de Lei, de nº 4.807/09, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, foi apensado ao Projeto de Lei 6792/06. Basicamente, a proposição visa a alterar a Lei nº 9.492/97 para conceder poder ao Tabelião de Protesto de investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade de um título, podendo até mesmo obstar o registro do protesto.

Por fim, no dia 18 de junho de 2009, outro Projeto de Lei, de nº 5.330/09, do nobre Deputado Jorginho Marluly, objetivando dar nova redação ao caput do Art. 12 da Lei 9492/07, foi apensado ao Projeto de Lei 900/07, que por sua vez encontra-se apensado ao Projeto de Lei 450/07, que está apensado ao Projeto de Lei 6792/06.

No dia 23 de março de 2011, O Deputado MIGUEL CORRÊA foi designado relator da matéria. No prazo regimental foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Ivan Cândido. Foi também apensado ao projeto em epígrafe o Projeto de Lei nº 631, de 2011, de autoria, do ilustre Deputado André Moura, que altera o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, estabelecendo que cabe ao tabelião de protesto examinar todos os documentos de dívida e títulos que forem protocolizados e, não apresentando vícios, prescrição ou decadência, terão curso. Na existência de quaisquer irregularidades, o tabelião não efetuará o registro de protesto.

Em 25/10/2012 foi apensado ao PL 900/07, apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 4.555, de 2012, do Deputado Valdir Colatto, que altera o art. 28 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, estipulando que a letra de câmbio que houver sido protestada por falta de aceite ou de pagamento deverá ser entregue ao oficial competente, nos trinta dias que se seguirem ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado de três dias úteis.

Em 24/04/2012 foi apensado o Projeto de Lei nº 3.148, de 2012, do Deputado Jorge Silva, que altera o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para dispor que não serão devidos emolumentos pela



prática de ato de cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.

O relator Miguel Corrêa apresentou parecer que foi devolvido sem manifestação dessa Comissão.

Em 02/05/2013 foi designado relator o ilustre Deputado Dr. Ubiali que apresentou substitutivo e complementação de voto, não havendo manifestação da Comissão.

Em 12/11/2013 foi apensado o Projeto de Lei nº 6.709, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, que introduz art. 19-A na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no seu Capítulo VIII que disciplina o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para mesmo no tabelionato competente.

O artigo introduzido estabelece que decorridas 24 horas após a quitação do débito pelo contribuinte ou consumidor, o órgão público, a empresa pública, a empresa concessionária de serviços públicos, a empresa delegatária do poder público, ou a empresa privada, deverão, à sua custa, providenciar a baixa de título ou documento de dívida apresentado ao cartório para protesto e estabelece penalidades para o descumprimento da determinação.

Em 19/03/2014, tive a honra de ser designado relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos estritos termos do art. 127 e em obediência ao despacho exarado pelo Presidente da Casa, pronunciar-se sobre o mérito econômico dos projetos e das emendas, emitindo um só Parecer.

Na posição de relator indicado após extenso e dedicado trabalho realizado pelos ilustres relatores que me antecederam, Deputado Antônio Andrade e Deputado Miguel Corrêa, e Deputado Dr. Ubiali, optamos por aproveitar muito dessa análise e do Substitutivo daí derivado.



Inicialmente, cabe destacar que se trata de matéria da maior importância, diretamente relacionada com as atividades mercantis e que deve merecer, por parte do legislador, atenção especial. Principalmente dada a característica fundamental do comércio: celeridade nas operações, observância dos usos e costumes e as constantes inovações tecnológicas na sua formatação. É importantíssimo oferecer mecanismos legais que preservem a segurança e a certeza das operações realizadas. Sem dúvida alguma, este é o ramo do Direito que mais adequações exige devido às próprias peculiaridades de atuação desse segmento da economia.

Após uma década de vigência, certamente a Lei do Protesto pode e deve ser modernizada.

Nesse sentido, o texto proposto pelo **PL 6.792/06**, simples e eficiente, merece aprovação. Ao ampliar as exigências formais do título levado a protesto, inibe-se significativamente a ação de estelionatários. E permite ao devedor tomar todas as providências que estão previstas em lei, dentre elas justificar a recusa do pagamento, ajuizar ação de sustação, cobrar eventuais danos. Creio que, para buscar atender amplamente o motivo determinante da apresentação deste projeto, a redação proposta para o caput do art. 22 não deve se ater, apenas e tão-somente, à hipótese do registro e seu instrumento. É conveniente que se refira, por igual, ao protocolo ou apontamento e ao termo. Também precisa ser aperfeiçoada no sentido de substituir a expressão “cedente” por “endossante”, visto ser aquela expressão apenas e tão somente usada na linguagem bancária, não estando contemplada pelo ordenamento jurídico.

Quanto à emenda apresentada, tem razão o seu autor, pois, para protesto, devem ser exigidos todos os dados do apresentante do título, normalmente a instituição financeira beneficiária pelo endosso, quer seja em caráter translativo ou mandato, bem como documento de identificação do endossante ou sacador. Os dados do sacado ou devedor já são exigidos atualmente pela referida Lei nº 9.492/97. Entendo que, tendo o mesmo alcance, será mais eficiente nos objetivos a serem alcançados se acolhida a modificação pretendida. Outrossim, pelas mesmas razões expostas em relação ao referido projeto de lei, a expressão “cedente” deve ser substituída por endossante. Portanto, com essas adaptações, sou pela aprovação da referida emenda.



O PL 7.445/06 propõe seis alterações na Lei 9492/97: 1. nova redação para o caput do art. 6º, determinando que, no cheque levado a protesto, também conste o motivo da recusa do pagamento; 2. acréscimo de parágrafo único ao art. 6º, vedando o apontamento do cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou do talonário; 3. acréscimo de dois parágrafos ao art. 9º, disciplinando as duplicatas mercantis e as de prestação de serviço não aceitas; 4. propõe que o registro do protesto ocorra dentro de três dias da intimação do devedor e, não, da protocolização do título, como é hoje; 5. estabelece a sistemática a ser observada caso o devedor resida fora da competência territorial do tabelionato; 6. prevê que o pedido de desistência ou o mandado judicial de sustação do protesto possa ser transmitido por fac-símile ou meio eletrônico similar, devendo os originais ser apresentados no prazo de cinco dias após a transmissão.

As emendas apresentadas ao PL 7.445/06 objetivam: 1. estender às duplicatas de prestação de serviços as mesmas disposições previstas para as mercantis; 2. reduzir, dos cinco dias previstos no projeto, para o primeiro dia útil após a transmissão do fac-símile, o prazo para apresentação do original do mandado de sustação; 3. incluir a hipótese de falta de devolução do título dentre as que proporcionariam a intimação quando o devedor for residente ou domiciliado fora da competência territorial do tabelionato; e 4. oferecer nova redação ao § 2º do art. 12 para que, na contagem do prazo para registro do protesto, seja ele também suspenso nos dias em que não houver expediente forense em horário normal.

A nosso ver, é medida de todo conveniente, até mesmo para facilitar a eventual defesa do devedor, a alteração caput do Art. 6º da Lei 9492/97 para e exigir, para fins do protesto, a indicação feita pela instituição financeira, do motivo da devolução do cheque. Com a inclusão do parágrafo único no Art. 6º, a proposição pretende impedir o apontamento do cheque devolvido por motivo de furto, roubo ou extravio de folhas ou do talonário. Creio que essa proteção deve ser apenas na hipótese de roubo ou furto já que independem da vontade do titular da conta. Parece-me inconveniente estendê-la ao extravio, já que ele resulta, quase sempre, da falta de cuidados do seu detentor.

A permissão para que a duplicata não aceita, Art. 9º, §1º, tanto a mercantil quanto a de prestação de serviços, possa ser recepcionada,



apontada e protestada mediante a apresentação do documento comprobatório da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é medida que irá consolidar as relações de comércio. Evita que o mau devedor, para dificultar a cobrança, faça a retenção da duplicata e impeça o credor de procurar seus direitos pela via do protesto.

O Art. 9º, § 2º encontra respaldo na legislação (Lei das Duplicatas, de nº 5.474/68): a possibilidade para que o credor, no ato da apresentação a protesto da duplicata ou de sua indicação, na ausência dos documentos comprobatórios da venda e entrega da mercadoria, possa entregar uma declaração, firmada sob as penas da lei, de que os mesmos se encontram em seu poder, comprometendo-se a exibi-los no lugar em que for determinado ou exigido. Sou pela aprovação.

Entendemos, ainda, que a Emenda nº 1 também deve ser acolhida, pois estende esse procedimento às duplicatas de serviço, oferecendo um tratamento igualitário. Não vejo razões para que essa permissão legal fique restrita apenas às duplicatas mercantis, quando se sabe que o setor de serviços é o que mais cresce em nossa economia.

O projeto transfere, para ser § 3º, o teor do atual parágrafo único. Creio ser mais adequado manter esse texto como § 1º, aperfeiçoando-o e desdobrando-o, de forma a estabelecer que o protesto só pode ser tirado na praça de pagamento constante do título ou, na falta dessa indicação, na do endereço do sacado, emitente ou devedor do título. Em consequência, é preciso renumerar as outras alterações sugeridas a esse mesmo artigo, as quais entendo procedentes.

O caput do Art. 12 pretende que o prazo para registro seja contado a partir da intimação do devedor e não, como é hoje, da data da protocolização do título. É mudança que altera a tradição do direito pátrio em relação ao prazo do protesto (Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, art. 28) que a Lei nº 9.492/97 preservou.

À época da instituição desse prazo, o que o legislador procurou assegurar foi um tempo mínimo suficiente para que o responsável pelo título pudesse efetuar o seu pagamento. Ou, se indevido o protesto, recorrer ao Poder Judiciário para discussão da sua improcedência. Esse prazo fixado foi de três dias úteis. Entretanto, com o crescimento das grandes metrópoles e as dificuldades advindas da vida contemporânea, quando o



devedor toma conhecimento do protesto, via de regra pela intimação, boa parte do seu prazo já foi exaurido, restando-lhe na maioria das vezes apenas um dia para efetuar o pagamento.

Com efeito, para o restabelecimento dos três dias úteis de fato como prazo para pagamento do título, e de forma a conciliar esse prazo preservando a obrigatoriedade do tabelião de protesto de também ter que observar prazo mínimo para a lavratura do protesto, creio que seria suficiente a alteração do art. 12 (para estabelecer cinco dias úteis de prazo para a lavratura do protesto, contados da data da protocolização do título), bem como adaptar a redação do art. 13 (estabelecendo que, quando a intimação só for realizada a partir do terceiro dia do prazo, o protesto será tirado no terceiro dia útil subsequente). Considero essas alterações extremamente necessárias e importantes na conciliação dos interesses dos credores e dos direitos dos devedores.

A sugestão da Emenda nº 4 é dar nova redação ao Art. 12, § 2º para que a suspensão do prazo também ocorra nos feriados forenses. Tem toda a procedência, pois não se pode esquecer que o pedido judicial de sustação do protesto é direito do devedor. O prazo do protesto não pode ocorrer enquanto o Fórum está fechado ou não obedece ao seu horário normal.

A mudança no Art. 15, caput, é para que se explicita que a norma de intimação por edital atenderá, também, ao fato de o devedor residir em local inacessível, o que, a nosso ver, é razoável. O projeto, com a inclusão do § 3º no art. 15, pretende disciplinar a hipótese de o devedor residir fora da competência territorial do tabelionato. Determina que a intimação deverá ser feita por qualquer meio, desde que o recebimento fique comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente.

A Emenda nº 3 mantém a exigência do edital desde que, decorridos três dias da postagem da intimação no correio ou expedição por meio equivalente, o comprovante de sua efetivação não retornar ao tabelionato ou, se dentro desse prazo de três dias, o comprovante retornar com algumas das ocorrências previstas no caput: pessoa desconhecida, localização incerta, ignorada ou inacessível, bem como se não houver entrega domiciliar no endereço.

É possível se conciliar as duas propostas. É preciso deixar bem claro que esta hipótese de o devedor residir em outra área de



competência territorial é comum e, até agora, tem prejudicado exclusivamente o devedor que, até mesmo, desconhece estar sendo cobrado. A partir do momento em que se permite ao tabelionato da praça de pagamento, onde o título foi apresentado, efetuar a intimação pelos Correios ou por meio idôneo, estaremos tornando mais efetiva a possibilidade fática da intimação do devedor, bem como do seu direito de defesa.

O novo § 4º no Art. 15, serve para fazer a adequação ao que foi estabelecido no anterior. Determina que, frustrada a tentativa de intimação, proceder-se-á conforme a regra geral prevista no § 1º deste art. O pleito está atendido na forma proposta pelo substitutivo.

O Art. 17-A estabelece que o pedido de desistência e o mandado de sustação de protesto poderão ser transmitidos por fac-simile (fax) ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumprido pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

A Emenda nº 2 é dirigida ao texto do § 1º desse novo artigo, buscando substituir o prazo de cinco dias pelo "primeiro dia útil imediato" para a entrega do original do fac-simile ao tabelionato. Acolhemos as sugestões trazidas. É preciso, efetivamente, levar em conta a velocidade com que os fatos acontecem no mundo comercial. E, por isso mesmo, não vejo razão para o prazo de cinco dias, para a entrega desse original, que me parece muito longo. Do mesmo modo que se procura proteger o devedor, a lei deve custodiar o direito do credor.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 450, de 2007, as inovações pretendidas encontram-se direcionadas à Lei nº 9.492/97 e à Lei nº 10.169/00.

Relativamente à primeira lei, o autor busca promover as seguintes modificações:

I – acréscimo de parágrafo único ao art. 1º para permitir que também sejam admitidos a protesto: a) os títulos e documentos de dívida sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, processo de execução ou falimentar; b) os créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição em dívida ativa; c) as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.



A medida é justificada como forma de permitir ao Administrador Público a utilização do protesto extrajudicial como meio de agilizar o recebimento dos créditos. Outrossim, busca uniformizar a recepção de títulos para protesto em todo o território nacional, acabando em definitivo com restrições a este ou aquele documento de dívida.

Entendemos que a modificação também deve ser acolhida. Nem sempre os devedores do Poder Público se importam com uma eventual inscrição em dívida ativa, contando com o excesso de processos e a conhecida burocracia. Ademais, nem sempre essa inscrição acarreta prejuízos imediatos como, por exemplo, a inscrição nos cadastros de devedores (SPC, SERASA, etc).

II – nova redação para o art. 8º, com a finalidade de estender aos títulos e outros documentos de dívida a permissão do envio por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, bem como os documentos eletrônicos ou decorrentes da transmissão das imagens originais por meio eletrônico, de transmissão devidamente certificada na forma da Medida Provisória nº 2.200. É de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo do Tabelionato a mera instrumentalização dos mesmos. A nova redação, sem dúvida, acompanha os avanços tecnológicos dos últimos tempos. Da edição da lei até hoje são decorridos quase dez anos, tempo suficiente para que essas novidades se incorporassem ao dia-a-dia das atividades comerciais, sabidamente céleres. Cabe adequar essa modernidade à Lei, até mesmo para garantir essa agilidade. Manifesto-me pela aprovação.

III – nova redação ao art. 11, disciplinando a forma de ser atualizado o valor monetário do título levado a protesto. Esta atualização permanece como sendo obrigação do apresentante. O novo texto prevê que essa atualização possa ser feita pelas tabelas publicadas pelo Tribunal de Justiça estadual, onde houver. Ressalva, porém, que os juros serão sempre os pactuados em contrato, entre as partes, e, na sua falta, os juros legais. A normatização é válida ao proclamar critério a ser seguido. Atualmente, há notícias de abusos nesses cálculos, por parte dos credores, exatamente por falta de um parâmetro legal. Por essas razões, o novo texto merece acatamento.



IV - nova redação ao caput do art. 12 e acréscimo de um novo parágrafo. A primeira modificação é para alargar, dos atuais três para cinco dias úteis, o prazo no qual o protesto será lavrado e registrado. A outra é para estender o conceito de dia útil, mandando que sejam observados, também, os dias em que haja o expediente forense.

As mudanças são salutares. O aumento do prazo (de três para cinco dias) pouco significará para o credor. Mas é favorável ao consumidor, que terá mais dois dias úteis para conseguir obter o numerário para honrar aquele título.

Outrossim, se é direito do devedor buscar a sustação judicial, é legítimo que se considere o expediente forense dentro desse prazo.

Como já acentuei ao analisar o P.L. 7.445 (art. 12 caput), à época de sua promulgação, a Lei nº 9.492/97 manteve o prazo que havia sido instituído em 1908, pelo art. 28 do Decreto 2.044. Então, parecia razoável fixá-lo em três dias úteis. Todavia, nos tempos atuais tem-se verificado que ele é curto. Atento à realidade das grandes cidades e de seus aglomerados urbanos (é impossível desconhecer que os habitantes da periferia ou de favelas têm acesso a crédito e dele se utilizam largamente), creio ser oportuno e conveniente conceder mais estes dois dias úteis.

Submeto, no Substitutivo que oferecerei ao final deste parecer, as seguintes alternativas: o prazo passará a ser de cinco dias úteis, a intimação por edital levará em conta novos fatores (local inacessível, ausência de entrega de correspondência no domicílio) além dos atualmente descritos na Lei de Protesto (a pessoa indicada for desconhecida, sua localização for incerta ou ignorada, residir fora da competência territorial do tabelionato ou ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante). Também deve ser contemplada a hipótese de que o devedor possa vir a ser cientificado apenas no terceiro dia do prazo. É justo assegurar-lhe o prazo anterior, de três dias úteis, para efetuar o pagamento. Por igual, buscando essa conformidade com o mundo atual, entendo que se deve deixar claro que o protesto só poderá ser tirado na praça de pagamento constante do título ou, na falta dessa indicação, naquela do endereço do sacado, emitente ou devedor.

V – nova redação para os parágrafos do art. 14, com acréscimo de outro, disciplinando a competência territorial do tabelionato para efetuar as devidas intimações. Restringe-se, na intimação por edital, a



descrição dos elementos a serem indicados, que ficam limitados ao nome e identificação do devedor. Permanecem, na intimação pessoal ou por correspondência postada, os outros elementos: identificação do título, prazo limite para pagamento, número do protocolo e valor a ser pago. A grande novidade reside na possibilidade de ser utilizado o endereço eletrônico do devedor, para sua intimação, desde que: a) conste do documento levado a protesto; b) resulte de indicação do apresentante do título ou, até mesmo, c) aquele encontrado em busca realizada pelo tabelionato.

As modificações têm em vista diminuir, ao máximo, a publicação do edital, sempre desfavorável ao consumidor. Hoje, ela é a única forma de intimação para o devedor que reside fora da competência territorial do cartório. Deve-se levar em conta que essa intimação editalícia, a produzir presunção legal, na prática é desconhecida pelo devedor, frustrando-lhe a possibilidade de quitar o débito. A utilização do meio eletrônico está dentre as novidades decorrentes da sempre crescente utilização dos meios modernos de comunicação (e.mail, internet e outros), desde que fique comprovado o seu recebimento e conhecimento pelo devedor.

VI – nova redação para o caput do art. 15 e acréscimo de parágrafo. Na mesma linha das alterações propostas ao art. 12, busca regulamentar, de forma mais apropriada, a questão da territorialidade e da utilização do meio eletrônico. Esta modificação situa-se dentro da nova formatação da lei, merecendo ser aprovada.

VII - nova redação para o art. 19, no intuito de flexibilizar a atual rigidez da lei quanto ao pagamento a ser efetuado pelo devedor. Recolho os dizeres da justificativa, com os quais concordo:

"...permitindo o pagamento do título não apenas e tão somente perante o Tabelionato de Protesto, mas também em estabelecimento bancário indicado. Facilita-se assim a vida do devedor, que poderá efetuar o pagamento do título na agência bancária de sua preferência ou a mais próxima de seu endereço, bem como em terminais eletrônicos ou em home banks etc."

Mais significativo ainda é que, com a mudança projetada o devedor poderá efetuar o pagamento em moeda nacional, no próprio cartório, acabando com as distorções ocorridas em alguns Estados, onde essa modalidade é expressamente proibida ou limitada a pequenos valores. O que é um verdadeiro e inadmissível absurdo!



VIII – altera a redação do § 2º do art. 21, disciplinando o protesto, após o vencimento, que será sempre por falta de pagamento, nas hipóteses de duplicatas ou de letras de câmbio, sem aceite (mas acompanhadas dos devidos documentos que deram origem às mesmas), de cotas condominiais inadimplidas, de créditos tributários ou fiscais e de contas de bens ou serviço fornecidos ou prestados por empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público. A disciplina trazida para o protesto, por falta de pagamento das cártulas sem aceite, uniformiza o tema, a ser aplicado em todo o território nacional, afastando dúvidas e interpretações divergentes, hoje verificadas.

IX – acréscimo de § 7º ao art. 26, para prever hipóteses de cancelamento de protesto, já lavrado, mediante requerimento do credor ou pelo pagamento do título, com atualização monetária de seu valor, calculada pelo tabelionato com base em Tabela do Tribunal de Justiça. A modificação vai permitir, também, que o devedor faça, mais rapidamente, o cancelamento do protesto, e a respectiva baixa junto aos serviços de proteção ao crédito, em razão do pagamento do título.

X – nova redação ao art. 29, que cuida do fornecimento de certidões dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados às entidades representativas da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras com a nota de que se trata de informações reservadas, das quais não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente. Disciplina-se a utilização dessas informações por esses bancos de dados e cuida-se da implantação de um serviço central de arquivamento dos dados dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, para prestação de serviço gratuito de informações aos usuários que dispensarem a certidão.

No que diz respeito à **Lei nº 10.169/00**, o projeto acrescenta incisos IV e V ao art. 2º criando nova disciplina para a utilização do protesto por parte do credor. Institui-se o chamado "**protesto gratuito**". Por ele, os credores ficam dispensados de pagar os emolumentos quando da apresentação. Se a dívida for honrada, o devedor pagará as custas e os emolumentos devidos. Se não for, o protesto será lavrado e o credor nada pagará. As quantias devidas, pelo valor atualizado do título e pelos emolumentos, serão cobradas do devedor quando, em momento futuro, lhe interessar proceder ao cancelamento do protesto e "baixar" o nome nos



serviços de proteção ao crédito. Diz o autor, na justificativa, que esse modelo foi implantado com êxito em São Paulo. Acho extremamente válido e inteligente esse "protesto gratuito", uma vez que não penaliza o credor e agiliza a sua legítima pretensão de receber o que lhe é devido.

O Projeto de Lei nº 900, de 2007, por seu turno, busca alterar o art. 12 da Lei do Protesto ampliando, dos atuais três dias úteis para trinta dias corridos, o prazo para que o devedor possa quitar sua dívida. Entendo que, numa época de estabilidade comercial e com inflação sob controle, nada justifica essa ampliação. Ela pode, eventualmente, vir a beneficiar o mau pagador. Note-se que, ao analisar o PL 450/07, já acolhi o que me parece a ampliação desejável: de três para cinco dias úteis.

Em relação às Emendas oferecidas ao Substitutivo, preliminarmente, deve ser dito que o nobre autor, Deputado Guilherme Campos, endereçou suas emendas ao Substitutivo, mas, a atenta leitura do seu teor esclarece que elas estão dirigidas ao P.L. 450/07. O que, tecnicamente, poderia inviabilizar o exame de suas sugestões já que o momento processual não seria o adequado. Todavia, suas sugestões podem ser incorporadas.

Com efeito, a **Emenda nº 1, ao Substitutivo** busca introduzir modificações nos textos propostos para figurarem como §§ 1º e 2º do art. 8º e § 7º do art. 26, todos da Lei 9.492/97, para que conste explicitamente a utilização da certificação digital, nas hipóteses de apresentação de títulos por indicações eletrônicas. Inicialmente, deve ser dito que essa certificação irá onerar o encaminhamento dos títulos a protesto, aumentando a lucratividade das empresas privadas (tipo SERASA, EQUIFAX e outras) que orbitam em torno das instituições financeiras. Há mais de uma década (antes mesmo, portanto, da edição da Lei 9.492/97) vigora um convênio, firmado entre a Federação Brasileira dos Bancos e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil que garante a segurança do modelo atual de envio desses títulos pelo meio eletrônico, sendo previstas responsabilidades recíprocas. Este ajuste está devidamente homologado pelas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, face à competência constitucional, art. 236, § 1º, que atribui a fiscalização dos atos cartorários pelo Poder Judiciário.

Se o sistema atual não vem sendo questionado, nem tem trazido nenhum prejuízo para as partes diretamente envolvidas no processo,



assim entendidos, os tabelionatos de protesto, os apresentantes dos títulos (empresas e instituições financeiras), com a fiscalização do Poder Judiciário, para que se criar uma exigência desnecessária que só vai onerar o processo e, principalmente aumentar os custos para os consumidores? Só para resultar em lucros desnecessários para as empresas privadas que intermedeiam o processo na prestação desses serviços, quando ele vem sendo realizado há mais de quinze anos diretamente entre as instituições financeiras e os tabelionatos de protesto, com a fiscalização das Corregedorias de Justiça dos Estados?

A Emenda nº 2, ao Substitutivo, por seu turno, é dirigida à supressão de incisos IV e V do art. 2º da Lei 10.169/00, constante do art. 3º do Substitutivo.

Esses dispositivos estendem para todo o território nacional, a prática do protesto gratuito, adotado com sucesso no Estado de São Paulo. Esse assunto já foi objeto de considerações na análise o PL 405/07. Trata-se de forma de protesto em que o apresentante, já tendo exaurido todos os seus recursos na tentativa de recebimento de seus créditos, pode apresentar o título a protesto, sem ter que desembolsar quaisquer valores a título de despesas, as quais só serão devidas e pagas se houver a desistência do protesto, fato que só ocorre quando há acordo entre as partes; ou por ocasião do pagamento do título pelo devedor; ou, ainda, no ato do pagamento do cancelamento do respectivo registro e o protesto chegar a ser lavrado e registrado, sem que tenha ocorrido qualquer das mencionadas hipóteses anteriores.

O incentivo a esta prática traz algum desconforto às empresas que lidam com a negativação de crédito (SERASA, agora nas mãos de empresa estrangeira, EQUIFAX e os SCPC's), pois, para elas, não é necessário que o título esteja protestado para fazerem a inscrição negativa nos bancos de dados. Mas, para o credor, é mais uma forma de tentar recuperar seu crédito, ainda mais que de forma gratuita. E, para os consumidores, a garantia e a certeza de que eles de fato serão regularmente intimados do inadimplemento, pelo protesto. Sendo ainda que, sabidamente, a intimação feita pelos Tabelionatos de Protesto consegue alcançar um percentual mais elevado de pagamento do que a negativação nos bancos de dado.



Finalmente, a **Emenda nº 3, ao Substitutivo**, busca suprimir a nova redação proposta (inciso XV do art. 2º do Substitutivo) para o art. 29 da Lei 9.492/97, que disciplina o fornecimento de certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelados pelos Tabelionatos de Protesto, quando solicitada por qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria ou de instituições financeiras.

É importante lembrar que o referido art. 29, da Lei 9.492/97, foi alterado pelo art. 40 da Lei 9.841/99 que, por sua vez, foi revogado pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123, de 2006). O Substitutivo pretende apenas restabelecer aquele dispositivo, buscando, no entanto, o seu aperfeiçoamento diante das experiências prática observada durante todo o tempo de sua vigência.

Originariamente, a Lei 9.492/97, em seu art. 29, estabelecia a obrigatoriedade dos Cartórios de Protesto de informar às empresas privadas de proteção ao crédito (sobretudo SERASA, SPC e EQUIFAX) os protestos relativos aos nomes que fossem indicados no ato do pedido. Contudo, com a alteração promovida pelo art. 40 da Lei 9.841/99, foi determinado aos Cartórios o repasse indiscriminado de todos os dados relativos aos protestos lavrados, independentemente de sua indicação no pedido. Com isto, as referidas empresas de crédito passaram a ser as detentoras e informadoras, de fato, de todos os títulos protestados (e cancelamentos) no País.

O Substitutivo mantém o fornecimento das certidões diárias, sob forma de relação, ou por meio eletrônico, contendo as informações de protesto, e de seus cancelamentos para as referidas empresas de proteção ao crédito (SERASA, EQUIFAX e SCPC's), e estende esse fornecimento a outras entidades civis, desde que legalmente constituídas, prevendo, no entanto, a suspensão desse fornecimento, caso haja por parte das referidas entidades e empresas, a usurpação da atribuição privativa dos tabeliães de protesto. Se a suspensão ocorrer, não haverá qualquer prejuízo ao direito de informações (constitucionalmente resguardado) já que as informações podem ser obtidas diretamente dos tabelionatos de protesto, via certidão, ou mediante sistema eletrônico de prestação gratuita dos serviços de informações de protesto, já em funcionamento no Estado de São Paulo pelo site www.protesto.com.br, o qual está sendo ampliado para todo território nacional,



segundo a proposta contida no PL 450/07 que estamos adotando no Substitutivo.

Conforme mencionado na justificativa do PL 450/07, a prestação desse serviço gratuito por meio da internet ou por meio de Unidade de Resposta Audível – URA (experimentalmente pelo telefone 0xx11-3292.8900) atende aos interessados, sem pagamento de quaisquer tarifas ou taxas, o que não ocorre com as empresas de cadastro de consumidores, a SERASA, o EQUIFAX e os SCPC's que cobram dos interessados a prestação desses serviços, pois, o custo pela prestação desses serão absorvidos pelos respectivos tabelionatos, quando receberem os emolumentos pertinentes à prestação dos serviços inerentes ao protesto.

Quanto aos Projetos de Lei 3213 e 4188, ambos de 2008, todas as propostas neles contidas já estão contempladas no PL 450/2007 e, conseqüentemente, no substitutivo conforme a seguir se verá. O mesmo ocorre com o PL 5330/09, cuja proposta de conceder prazo de três dias para o registro do protesto após a intimação do devedor já está contemplada no PL 450/07.

No entanto, o PL 4807, de 2009, visa transmudar toda tradição jurídica do nosso direito pátrio, que atribui ao tabelião de protesto, que tem a mera função pública da lavratura do ato probatório do inadimplemento da obrigação oriunda de títulos e outros documentos de dívida, mediante análise pura e simples dos seus requisitos formais previstos em lei, em ação de juízo de valor, ato esse da competência exclusiva da atividade jurisdicional, de ofício ou sob alegação da parte contrária. Ressalte-se que o tabelião de protesto não exerce e nem têm competência legal para exercer a função jurisdicional, sob pena de invasão das meritórias competências destinadas à magistratura nacional. Portanto, de mero instrumento probatório, o protesto não gera qualquer direito ou obrigação.

Em relação ao Substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Andrade, cuja elaboração foi criteriosamente justificada nesse voto, o Deputado Miguel Corrêa teve algumas observações a fazer:

A proposta que admite a protesto os créditos tributários ou fiscais, constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição em dívida ativa, deve ser suprimida, porque esses créditos já gozam de todo o sistema privilegiado de cobrança, além de extra judicialmente, já disporem de



mecanismos de restrição par ao devedor inadimplente, que nessa situação, não irá dispor de certidões fiscais negativas.

As formas e os meios de cobrança da dívida tributária são aqueles expressos na Lei de Execuções Fiscais, onde não há previsão de protesto dos créditos tributários. Não se justifica, portanto, a utilização deste instrumento do Poder Público, que já possui todo um sistema de proteção e privilégio na cobrança do seu crédito, o que poderia a caracterizar até mesmo um abuso.

Adotamos, portanto, em nosso parecer, as mesmas conclusões.

O ilustre relator que me antecedeu, Dr. Ubiali, ao analisar atentamente todas as contribuições e sugestões recebidas, optou por fazer pequenas alterações no Substitutivo, referentes à correção do título ou documento de dívida, cuja redação pode ser aperfeiçoada.

De fato, os *caputs* dos artigos 11 e 19, da Lei nº 9,462/97, estabelecem regras para a previsão de correção no título ou documento da dívida e pagamento. Ali, o título ou documento deve ter seu valor atualizado dos juros e correção monetária “...**podendo ser utilizada para atualização a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual...**”.

A seu ver, havendo convenção das partes sobre o índice de correção, é ele que deve ser utilizado. Não havendo, a atualização deve ocorrer segundo a tabela dos Tribunais. Essa modificação retiraria o caráter subjetivo dos citados dispositivos, para evitar fontes de dúvidas e desavenças quanto ao índice.

No entanto, da nossa parte recebemos sugestões técnicas bastante relevantes, que resolvemos incorporar no Substitutivo. De forma geral, essas modificações são positivas, e, em sua grande maioria, pretendem dar mais clareza ao texto e evitar futuros problemas legais. Também há sugestões que buscam adaptar as disposições ao cotidiano e às práticas cartoriais em benefício de maior simplicidade e rapidez.

Duas modificações principais, contudo, merecem ser



reportadas com detalhes:

- i) **Permitir o protesto, mediante indicação, dos créditos oriundos de contratos firmados com instituições financeiras;**
- ii) **Excluir a alteração já formulada ao artigo 11 porque a correção do valor do título só deve ser realizada após a comprovação do inadimplemento.**

Em relação ao art. 7º da Lei 9427/97, o Substitutivo não contempla qualquer modificação. Este artigo trata da distribuição de títulos e documentos de dívida. Atualmente, os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos. No caso de haver mais de um Tabelionato *“a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.”* Acatamos, porém, sugestão que preconiza *“onde houver mais de um Tabelionato de Protesto, a distribuição dos títulos e dos documentos de dívida ficará a cargo dos próprios Tabelionatos, que responderão pela organização, instalação e manutenção dos serviços, salvo onde existir Ofício Distribuidor de Protesto específico criado até de 10 de setembro de 1997”* A sugestão, a nosso ver, se justifica com base em que a inclusão de nova redação para o artigo 7º dá melhor definição sobre a Distribuição de títulos, restringindo-a a Cartórios apenas onde estes já existiam antes da vigência Lei 9492/97, em 10/09/77, e obrigando-a a ser exercida pelos próprios tabelionatos de protesto onde esses cartórios não existiam antes da referida Lei, respeitando-se assim os direitos adquiridos, mas tornando a recepção de títulos para protesto menos burocrática e menos onerosa para os usuários dos serviços. Procedemos também a introdução de mais quatro parágrafos que disciplinarão a extinção dos Ofícios criados antes da lei e o funcionamento da distribuição pelos Tabelionatos de Protesto.

Quanto às modificações introduzidas pelo Substitutivo no art. 8º da Lei 9492/97, este estabelece formas, critérios e regras de



apresentação das indicações de títulos ou documentos de dívida aos Tabelionatos de Protesto e trata da adesão obrigatória dos Tabelionatos à Central Nacional de Protesto de Títulos – CNPT. Acatamos, contudo, sugestão para que também se incluam as indicações oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **o que significa doravante permitir o protesto, mediante indicação, dos créditos oriundos de contratos firmados com instituições financeiras.** Além disso, ficam mais bem definidas as funções do CNPT, cuja adesão obrigatória dos Tabelionatos de Protesto se dará *“para fins de recepção e distribuição dos títulos e documentos de dívida, das desistências e sustações de protesto, bem como da prestação de contas ou devolução dos respectivos instrumentos”*.

O Substitutivo também alterou a redação do art. 11 da Lei 9492/97, no que tange à correção, estabelecendo que *“independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor poderá ser atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo seu apresentante, devendo, na falta de convenção das partes sobre o índice, ser utilizada para a atualização a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.”* Acatamos, porém, sugestão para que se mantenha o texto original do art. 11, porque a modificação a ele apresentada é desnecessária, uma vez que **a correção do valor do título só deve ser realizada após a comprovação do inadimplemento.**

No que tange às modificações que o Substitutivo faz ao art. 12 da Lei 9492/97, acatamos sugestão para que, na nova redação dada pelo Substitutivo, se considere dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses **não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão**, já que se não houver atendimento alternativo não se justifica a não contagem do prazo.

No art. 14 da Lei 9492/97, que trata da intimação, O Substitutivo altera os parágrafos do artigo de forma a adaptar o processo de intimação aos novos meios eletrônicos. Propomos aí modificações no sentido de dar mais clareza ao texto e adaptar seus comandos à prática dos Tabelionatos, como a utilização de remessa de intimação por empresa especializada, a favor do devedor. Outro ponto importante é que o



apresentante deve ser o responsável pela autorização da intimação no endereço eletrônico do devedor, já que esse requisito é indicado por ele.

Quanto ao art. 15 da Lei 9492/97, na redação dada pelo Substitutivo, acatamos sugestão de que o edital, além de ser afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, possa ser divulgado ***“em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou nacional”***. Entendemos ser essa uma inovação muito importante, pois torna muito mais fácil a localização pelo devedor. Além disso, propõe entre as condições para que se emita o edital, um prazo maior, de dez dias úteis, da intimação por correio ou ***“da remessa da mesma para entrega por empresa especializada”***.

No art. 19 da Lei 9492/97, que trata do pagamento, e foi modificado pelo Substitutivo, adotamos modificação para adaptar o texto à exclusão da correção do valor do título antes do protesto. Também no § 3º, propomos alteração no texto para ressaltar apenas e tão somente o pagamento em cheque comum nos casos previstos em lei, por exemplo, a das micro e pequenas empresas.

O Substitutivo também dá nova redação ao §2º do art. 21 da Lei 9492/97, que trata da efetuação do processo por falta de pagamento. Adicionalmente, propomos acrescentar aos casos tipificados qualquer modalidade de financiamento contraído com instituições financeiras *“e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional”*, e inclui contas de bem ou serviço prestado também por empresa pública *permissionária*.

Outra modificação que sugerimos é que no art. 29 da Lei 9492/97, no § 4º introduzido pelo Substitutivo, seja feita modificação do nome Central Nacional de Informações Protesto – CNIP para *Central Eletrônica Nacional de Informações Protesto – CENIP*.



Finalmente, no art. 37 da Lei 9492/97, no texto introduzido pelo Substitutivo, sugerimos algumas modificações. Primeiro, para ressaltar a existência de Cartórios de Distribuição apenas e tão somente onde eles existiam antes da Lei 9492/97, para desburocratizar e desonerar os usuários dos serviços. Introduzimos, ainda, §4º e §5º ao artigo para que a gratuidade do protesto para os apresentantes de títulos ocorra apenas e tão somente para os títulos vencidos a partir da vigência desta lei, evitando-se assim o envio de grande volume de títulos antigos a cartório. Definimos, também, que certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado e não pagos pelo interessado, inclusive de distribuição, constitui título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

Já sobre o Projeto de Lei nº 6.709, de 2013, entendemos que a solução definida no Substitutivo na nova redação dada ao artigo 19, já contempla a preocupação da proposição em garantir a baixa imediata do título ou documento de dívida após quitação em cartório, razão pela qual não deve prosperar.

Diante do exposto, **votamos:**

I - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 3213/08, e Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, do Projeto de Lei 5330, de 2009, do Projeto de Lei nº 631, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 (apensados), das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, na forma de Substitutivo; e

II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 900/07, do Projeto de Lei nº 4.807/09, do Projeto de Lei nº 4.555/12 e do Projeto de Lei nº 6.709, de 2013 (apensados) e das Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006 E A
SEUS APENSADOS, OS PL'S 7.445/06, 450/07, 3.213/08,
4.188/08, 5.330/09, 631/11 E 3.148/12**

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de informações de protesto com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. O art. 1º passa a vigorar, renumerado seu parágrafo único para § 1º, acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“ Art. 1º

§ 1º.

§ 2º O protesto extrajudicial constituído em caráter definitivo, fiscal ou não, dispensa a notificação prévia do crédito tributário, para fins de inscrição na dívida ativa.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;



II - os nomes do cedente e do apresentante;

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

VI – data do vencimento;

VII – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos legais.

§ 4º Além dos títulos executivos, são ainda admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público.

2. O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário.”(NR)

3. O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º. Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto, a distribuição dos títulos e dos documentos de dívida ficará a cargo dos próprios Tabelionatos, que responderão pela organização, instalação e manutenção dos serviços, salvo onde existir Ofício Distribuidor de Protesto específico criado até de 10 de setembro de 1997, vedada a exigência de distribuição ou de seu registro onde houver apenas um Tabelionato de Protesto.

§ 2º Os Ofícios de Distribuição de Protesto criados até 10 de setembro de 1997 serão extintos na vacância, passando a distribuição a ser realizada pelos próprios



Tabelionatos de Protesto, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Nas localidades onde não houver Ofícios de Distribuição de Protesto criados até 10 de setembro de 1997, a distribuição dos títulos e documentos de dívida a protesto deve ser realizada na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo

§ 4 Em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a produção de dados estatísticos e de controle do órgão correcional e de interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.

§ 5º Os emolumentos devidos pela distribuição realizada por Ofício de Distribuição, criado até 10 de setembro de 1997, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos emolumentos devidos ao Tabelionato de Protesto fixados pela Lei do Estado ou do Distrito Federal. (NR)

4. O art. 8º vigorará com nova redação:

“Art. 8º Os títulos e os documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, e as oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

§ 2º - Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:



I – em meio físico no formato de papel, original ou cópia autenticada;

II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

*IV – por meio de indicações quando previstas em lei, e as oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **contendo os nomes do cedente e do apresentante**, em meio físico no formato de papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado entre apresentante e os Tabelionatos de Protesto, os quais poderão ser representados pela respectiva entidade da classe dos Tabeliães de Protesto.*

§ 3º – No caso dos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 2º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV. (NR)

§ 4º Os tabeliães de protesto de títulos deverão instituir, no prazo máximo de doze meses, de adesão obrigatória de todos os Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, para fins de recepção e distribuição dos títulos e documentos de dívida, das desistências e sustações de protesto, bem como da prestação de contas ou devolução dos respectivos instrumentos, a Central Nacional de Protesto de Títulos - CNPT. ”

5. O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vício, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo Tabelião, obstará a intimação, o recebimento do aceite, da devolução ou do pagamento, e qualquer das modalidades de protesto, bem como o seu registro.

§2º Na falta da indicação, compreende-se como



praça de pagamento a do endereço do sacado, emitente ou devedor, constante do título ou documento de dívida.

*§ 3º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva **do cedente**, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.*

*§ 4º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, **de que foi declarado pelo sacador que está de** posse dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.” (NR)*

6. O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O protesto será registrado dentro de cinco dias úteis contados da data da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo, a que se refere o caput, exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão.” (NR)

7. O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, a partir do terceiro dia contado da data da protocolização do título, o prazo para a tirada do protesto será sobrelevado por mais três dias úteis, contados da data da efetivação da intimação.” (NR)

8. O art. 14 vigorará com nova redação:



“ Art.14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º Respeitada a praça de pagamento do título ou o domicílio do devedor para a tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, ou por empresa especializada, quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do Tabelionato.

*§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, **os nomes do cedente e do apresentante**, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.*

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, quando autorizado pelo apresentante, caso em que esta será cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento’.” (NR)

9. O art. 15 vigorará com nova redação para o caput e acrescido de § 3º:

“ Art. 15. A intimação será feita por edital, se:

I - a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, bem como se sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se, no endereço fornecido pelo apresentante, ninguém se dispuser a recebê-la ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la por meio eletrônico.
(NR)

§ 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou nacional.(NR).

§ 2º.....



§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se decorridos dez dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não houver retorno do comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.” (A)

10. O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio **magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.**

§ 2º - Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Ofício de Distribuição, desde que criado até 10 de setembro de 1997, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa especializada, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.” (NR)

11. É acrescido ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

“ Art. 17.

§ 4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.” (A)



12. É acrescentado artigo 17-A:

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

*§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por **meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados**, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.” (AC)*

13. O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento



de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Na hipótese de pagamento com cheque comum, prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada, em apartado, quitação da parcela paga, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto deverá ser lavrado extempora, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título ou documento de dívida que já tenha sido protestado, mas que ainda não foi retirado pelo apresentante, o pagamento poderá ser efetuado no próprio Tabelionato, mediante atualização monetária do valor do título na forma prevista no caput deste artigo, desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, e pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo.” (NR)

14. O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

“ Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação



de serviço, ainda que sem aceite e apresentadas por indicação, conforme o disposto no § 3º do artigo 9º desta lei;

II – título ou documento de dívida, pelo valor total, parcial ou parcela vencida, apresentado por indicação, por empresa administradora de cartão de crédito, ou oriundo de empréstimo, conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituições financeiras e outros intermediários financeiros e demais operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmado ou celebrado mediante acesso eletrônico, ou realizada a operação de crédito, financiamento ou empréstimo por esse mesmo meio.

III – letra de câmbio sem aceite, mas representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

IV – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia

V - conta de bem ou serviço fornecido ou prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público, apresentada a protesto, ainda que por indicação.” (NR)

15. O art. 22 passa a vigorar com nova redação para o caput e seu inciso II:

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.” (NR)

16. O art. 26 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 7º, 8º, 9º e 10 com a seguinte redação:

“ Art. 26.

.....

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico



assinado digitalmente ou mediante documento eletrônico;

II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”(A)

17. O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a anotação de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no caput deste artigo;

II – se compartilhem, entre as entidades de proteção



ao crédito ou congêneres os dados fornecidos na certidão pelo Tabelionato de Protesto;

III - se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo Tabelionato de Protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados que não tenham sido fornecidos pelos respectivos tabelionatos de protesto.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida pelo Tabelionato de Protesto por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro do protesto não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos deverão instituir, no prazo máximo de doze meses, de adesão obrigatória de todos os Tabelionatos de Protesto de títulos, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, a Central Eletrônica Nacional de Informações Protesto – CENIP - para arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, e prestação do serviço de indicação da existência ou não de protesto, respectivo Tabelionato e local da lavratura, e dos dados complementares, mediante sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no § 4º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas. dos respectivos Tabelionatos de Protesto.(NR)”



18. Ao § 1º do art. 37, é dada a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto quanto ao protesto de títulos executivos ou documentos de dívida, que deverá observar a seguinte conformidade:

l) a apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação judicial do protesto ou de seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" deste inciso, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

.....



§ 4º Salvo nas unidades federativas onde já exista lei estadual específica que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto independentemente da data do vencimento, o disposto no § 1º deste artigo, será aplicado somente aos títulos e documentos de dívida cujo vencimento da obrigação ocorrerá após a publicação desta Lei.

§5º a certidão expedida pelo Tabelionato de Protesto ou pelo Ofício de Distribuição de Protesto privativo, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado e não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator